

## REPRESENTAÇÃO

Brasília (DF), em 01 de abril de 2026.

**À Sua Excelência o Senhor**  
**Ministro Vital do Rêgo**  
**Presidente do Tribunal de Contas da União**  
**St. de Administração Federal Sul - Asa Sul**  
**Brasília - DF, 70042-900**

**ASSUNTO:** Representação contra a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública pela **inércia em adotar providências institucionais visando ao bloqueio e à restituição dos valores e bens vinculados a offshore Camilo & Antunes Limited (Rpdl Ltd.)**, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e notoriamente utilizada por operador da fraude contra aposentados e pensionistas do INSS como veículo para a internacionalização do esquema e a ocultação de patrimônio ilícito.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente,

Nos termos do inciso III do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), oferecemos representação contra a Advocacia-Geral da União, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério da Justiça e Segurança Pública pela inércia em adotar providências institucionais visando ao bloqueio e à restituição dos valores e bens vinculados a offshore Camilo & Antunes Limited (Rpdl Ltd.), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e notoriamente utilizada por operador da fraude contra aposentados e pensionistas do INSS com veículo para a internacionalização do esquema e a ocultação de patrimônio ilícito.

## 1. DOS FATOS

A presente representação tem por fundamento fatos graves apurados no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS), os quais evidenciam a existência de um sofisticado esquema de fraude contra aposentados e pensionistas, com forte indício de internacionalização de recursos ilícitos e ocultação patrimonial mediante utilização de estruturas societárias no exterior.

Conforme consignado no relatório produzido no âmbito da CPMI<sup>1</sup>, o principal operador financeiro do esquema, Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como “Careca do INSS”, estruturou um complexo mecanismo de lavagem de dinheiro destinado a ocultar a origem ilícita de valores obtidos por meio das fraudes previdenciárias. Para tanto, utilizou-se de diversas empresas de fachada — como Prospect Consultoria, ACCA Consultoria e Brasília Consultoria Empresarial — que emitiam notas fiscais sem lastro e promoviam a circulação artificial de recursos entre pessoas jurídicas e terceiros, caracterizando a típica fase de dissimulação prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

No estágio subsequente, voltado à integração dos valores ilícitos ao sistema econômico formal, foi constituída a empresa offshore Camilo & Antunes Limited (Rpdl Ltd.), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, reconhecido paraíso fiscal. Tal entidade foi utilizada como instrumento central para a internacionalização do esquema e a ocultação de patrimônio, funcionando como verdadeira interposta pessoa jurídica para dificultar o rastreamento dos recursos.

As investigações indicam que o investigado figurou formalmente como sócio da referida offshore, enquanto terceiros atuavam como procuradores e representantes legais, evidenciando a adoção de estrutura deliberadamente opaca. Por meio dessa empresa, foram adquiridos, em um intervalo extremamente curto — apenas três meses (junho e julho de 2024) —, quatro imóveis localizados no Brasil, cujo valor total atinge R\$ 11.050.000,00, evidenciando a utilização de recursos de origem possivelmente ilícita para aquisição de bens de alto valor com aparência de legalidade.

Diante desses indícios, a CPMI do INSS deliberou pela adoção de medidas voltadas à cooperação jurídica internacional e à recuperação de ativos. Nesse contexto, foi aprovado o Requerimento nº 913/2025<sup>2</sup>, por meio do qual se solicitou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, especificamente ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a formulação de pedido de cooperação jurídica internacional às Ilhas Virgens Britânicas, com o objetivo de obter a quebra de sigilo bancário e fiscal da offshore vinculada ao investigado.

Paralelamente, foi aprovado o Requerimento nº 1348/2025<sup>3</sup>, dirigido à Advocacia-Geral da União, para que adotasse providências concretas visando ao bloqueio judicial dos ativos mantidos no exterior, mediante a constituição de representação jurídica nas Ilhas Virgens Britânicas, com vistas à recuperação de valores desviados do erário.

**Não obstante a gravidade dos fatos e a robustez dos elementos já identificados, os órgãos ora representados deixaram de adotar providências eficazes para viabilizar o bloqueio e a recuperação dos ativos no exterior.**

<sup>1</sup> Acessado em <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2794/reuniao/14556>, no dia 31/03/2026.

<sup>2</sup> Acessado em <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2794/requerimentos-cpi>, no dia 31/03/2026.

<sup>3</sup> Acessado em <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2794/requerimentos-cpi>, no dia 31/03/2026.



No caso do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme resposta constante do Ofício SEI nº 33323242, verifica-se que não houve avanço concreto na efetivação da cooperação jurídica internacional solicitada, permanecendo sem resposta o pedido relacionado à obtenção de informações financeiras da offshore, o que tem inviabilizado o aprofundamento das investigações e a identificação do fluxo de recursos ilícitos.

Por sua vez, a Advocacia-Geral da União, instada a atuar diretamente na recuperação dos ativos, apresentou manifestação por meio da Nota Jurídica nº 07238/2025, na qual, embora reconheça expressamente a possibilidade jurídica de adoção de medidas de bloqueio e recuperação de bens no exterior, condiciona sua atuação à prévia utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional, sem, contudo, adotar providências concretas e imediatas para assegurar a constrição patrimonial dos valores vinculados à offshore .

Assim, verifica-se que, apesar da existência de elementos robustos que indicam a utilização da offshore Camilo & Antunes Limited como instrumento de ocultação de patrimônio ilícito e da expressa provocação institucional por meio da CPMI do INSS, tanto o Ministério da Justiça quanto a Advocacia-Geral da União permaneceram inertes quanto à adoção de medidas efetivas para o bloqueio e a recuperação dos ativos no exterior.

## 2. DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Embora os fatos narrados tenham origem em fraudes perpetradas diretamente contra aposentados e pensionistas do INSS, é imprescindível destacar que os prejuízos decorrentes do esquema não se limitaram à esfera privada dos beneficiários, tendo alcançado, de forma direta e inequívoca, o patrimônio público federal.

Isso porque, diante da dimensão da fraude e da necessidade de resguardar os beneficiários lesados, a União adotou medida excepcional para promover o ressarcimento dos valores indevidamente descontados. Conforme amplamente divulgado, foi editada medida provisória autorizando a abertura de crédito extraordinário no montante de R\$ 3,3 bilhões, com o objetivo específico de devolver os valores aos aposentados e pensionistas prejudicados.

A referida medida evidencia que recursos públicos foram efetivamente mobilizados para recompor perdas causadas por terceiros, transferindo, ainda que provisoriamente, o ônus financeiro da fraude para os cofres da União. O próprio governo federal reconheceu que realizou o ressarcimento imediato para evitar maiores prejuízos aos beneficiários, comprometendo-se, posteriormente, a buscar a recuperação dos valores junto aos responsáveis.



61 3215-9417



Câmara dos Deputados, Anexo IV, sala 35 - subsolo  
Brasília - DF - CEP 70.160-900



[novonacamara.com.br](http://novonacamara.com.br)



[lid.novo@camara.leg.br](mailto:lid.novo@camara.leg.br)  
[liderancanovo@gmail.com](mailto:liderancanovo@gmail.com)

Dessa forma, resta configurado o dano ao erário, uma vez que valores públicos passaram a ser utilizados para cobrir prejuízos decorrentes de ilícitos praticados no âmbito do sistema previdenciário, tornando imperativa a atuação estatal para a recomposição do patrimônio público.

Nesse contexto, ganha especial relevo a atuação da Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade, órgão integrante da Advocacia-Geral da União, cuja missão institucional compreende, precisamente, a defesa do patrimônio público e a recuperação de ativos desviados. Compete a essa unidade atuar, sempre que provocada — como efetivamente ocorreu no caso em análise por meio da CPMI do INSS —, na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à restituição de valores aos cofres públicos, especialmente em situações que envolvam ilícitos complexos e estruturas de ocultação patrimonial no exterior.

De igual modo, incumbe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, promover a cooperação jurídica internacional necessária à identificação, rastreamento, bloqueio e repatriação de ativos mantidos fora do país. Trata-se de órgão central do sistema brasileiro de recuperação de ativos, cuja atuação é essencial em casos que envolvem offshores e fluxos financeiros transnacionais, como o presente.

No caso concreto, ambos os órgãos foram devidamente provocados no âmbito da CPMI do INSS, por meio de requerimentos formais que demandavam, respectivamente: (i) a adoção de medidas de cooperação jurídica internacional para acesso às informações financeiras da offshore e (ii) a atuação direta para o bloqueio de ativos no exterior.

Assim, diante da inequívoca utilização de recursos públicos para ressarcimento dos prejuízos causados pela fraude, bem como da existência de mecanismos institucionais específicos voltados à recuperação desses valores, não há dúvida de que a matéria tratada na presente representação insere-se no núcleo essencial da defesa do patrimônio público.

A inércia dos órgãos responsáveis, portanto, não apenas compromete a efetividade das investigações, como também impede a recomposição do erário, perpetuando o prejuízo suportado pela União e contrariando frontalmente o dever constitucional de proteção e recuperação de recursos públicos desviados.

### **3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUANTO A OMISSÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a omissão ou a demora injustificada na adoção de providências que competem ao gestor público configura violação ao princípio da eficiência administrativa e enseja a responsabilização dos agentes envolvidos.

Em diversos precedentes, o TCU assentou que não apenas atos comissivos, mas também condutas omissivas — especialmente quando resultam em prejuízo ao interesse público — são passíveis de sanção.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado de que a demora injustificada na adoção de medidas necessárias à consecução de políticas públicas ou à adequada gestão de recursos configura irregularidade grave. Conforme decidido no Acórdão 1060/2020 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

“A demora na adoção de providências visando à efetiva instalação de equipamentos hospitalares adquiridos com recursos do SUS por falta de planejamento e de coordenação dos gestores, ocasionando prejuízo no atendimento aos usuários do sistema, afronta o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.”

No mesmo sentido, o Acórdão 10034/2015 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reafirma que:

“A demora irrazoável na adoção de providências visando à efetiva instalação de equipamentos hospitalares adquiridos, ocasionando prejuízo no atendimento aos usuários do SUS, afronta o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.”

Tais entendimentos são plenamente aplicáveis ao caso em análise, na medida em que evidenciam que a inércia estatal — quando impede a adequada utilização de recursos públicos ou a efetividade de medidas necessárias à proteção do interesse público — configura infração passível de sanção.

Ainda mais relevante é o entendimento segundo o qual eventuais dificuldades administrativas ou alegações de sobrecarga funcional não afastam a responsabilidade do gestor por sua omissão. Nesse sentido, o Acórdão 2343/2017 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

“A alegação de excesso de atribuições do cargo não afasta a omissão do administrador público em relação ao seu dever funcional de zelar pela fidedignidade da gestão patrimonial do órgão, sendo tal conduta passível da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.”



No caso concreto, a situação revela contornos ainda mais graves. Isso porque os órgãos representados — Ministério da Justiça e Segurança Pública e Advocacia-Geral da União — foram formalmente provocados por meio de requerimentos aprovados no âmbito da CPMI do INSS, possuindo plena ciência dos fatos e dos elementos que indicam a existência de ativos no exterior vinculados a esquema fraudulento.

Apesar disso, deixaram de adotar, em tempo razoável, medidas concretas e eficazes para viabilizar o rastreamento, bloqueio e recuperação desses ativos, contribuindo para o risco de dissipação patrimonial e para a perpetuação do dano ao erário.

A omissão, portanto, não se caracteriza apenas como falha administrativa, mas como descumprimento de dever institucional diretamente relacionado à proteção do patrimônio público, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Diante desse cenário, é inequívoca a pertinência da atuação do Tribunal de Contas da União, não apenas para reconhecer a irregularidade decorrente da inércia administrativa, mas também para determinar a adoção das medidas necessárias à recomposição do erário e à responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

#### **4. DA MEDIDA CAUTELAR**

Nos termos da jurisprudência consolidada desse Tribunal de Contas da União e do disposto nos arts. 273 a 276 do Regimento Interno do TCU, a concessão de medida cautelar mostra-se plenamente cabível quando presentes elementos que evidenciem risco de dano ao erário ou de ineficácia de futura decisão de mérito.

No caso em análise, estão claramente configurados os requisitos para a adoção de medida cautelar, quais sejam: (i) a plausibilidade jurídica dos fatos narrados, amplamente demonstrados a partir das investigações conduzidas no âmbito da CPMI do INSS, e (ii) o perigo da demora, consubstanciado no risco concreto de dissipação de ativos mantidos no exterior por meio de estrutura offshore voltada à ocultação patrimonial.

Conforme exposto, há robustos indícios de que a empresa offshore Camilo & Antunes Limited (RpdL Ltd.), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, foi utilizada como instrumento para a ocultação e movimentação de valores ilícitos, inclusive com aquisição de bens de elevado valor em curto espaço de tempo.

Não obstante a existência de tais elementos, e mesmo após provocação formal por meio da CPMI do INSS, os órgãos competentes — Ministério da Justiça e Segurança Pública e



61 3215-9417



Câmara dos Deputados, Anexo IV, sala 35 - subsolo  
Brasília - DF - CEP 70.160-900



[novonacamara.com.br](http://novonacamara.com.br)



[lid.novo@camara.leg.br](mailto:lid.novo@camara.leg.br)  
[liderancanovo@gmail.com](mailto:liderancanovo@gmail.com)

Advocacia-Geral da União — deixaram de adotar, até o momento, providências concretas e eficazes para viabilizar o bloqueio e a recuperação desses ativos.

Tal cenário agrava significativamente o risco de perecimento do direito, uma vez que a natureza transnacional das operações financeiras e o uso de estruturas societárias em paraísos fiscais facilitam a rápida movimentação e ocultação de valores, podendo tornar inócuas eventuais medidas futuras.

Diante disso, impõe-se a atuação imediata dessa Corte de Contas, a fim de assegurar a efetividade do controle externo e prevenir a consolidação do dano ao erário.

Assim, requer-se, em caráter cautelar, que o Tribunal de Contas da União determine:

- i) À Advocacia-Geral da União que, por meio de sua unidade competente, adote imediatamente as providências necessárias à promoção de medidas judiciais e extrajudiciais voltadas ao bloqueio de ativos vinculados à offshore Camilo & Antunes Limited (Rpdl Ltd.), inclusive mediante a constituição de representação jurídica nas Ilhas Virgens Britânicas, se necessário;
- ii) Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que proceda, de forma urgente, à formalização e ao acompanhamento de pedido de cooperação jurídica internacional junto às autoridades das Ilhas Virgens Britânicas, com vistas ao rastreamento, bloqueio e compartilhamento de informações financeiras relacionadas à referida offshore.

A adoção de tais medidas é essencial para evitar o agravamento do dano ao erário e assegurar a efetividade das ações de recuperação de ativos, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da proteção do patrimônio público.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a este Tribunal de Contas da União:

- i) O recebimento da presente representação, nos termos do art. 237 do Regimento Interno do TCU, com a sua regular autuação e processamento;
- ii) A concessão de medida cautelar, nos termos propostos, determinando à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a adoção imediata das providências necessárias ao rastreamento, bloqueio e recuperação dos ativos vinculados à offshore Camilo & Antunes Limited (Rpdl Ltd.), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas;



- iii) A determinação à Advocacia-Geral da União, em especial por meio da Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade, para que adote, de forma imediata e efetiva, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis visando à recuperação dos valores desviados, inclusive mediante atuação em jurisdição estrangeira;
- iv) A determinação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), para que proceda, com urgência, à formalização, acompanhamento e efetivação de pedidos de cooperação jurídica internacional junto às autoridades das Ilhas Virgens Britânicas, com vistas à obtenção de informações financeiras e ao bloqueio de ativos;
- v) A fixação de prazo para que os órgãos representados apresentem a este Tribunal plano de ação detalhado contendo as medidas adotadas e os resultados obtidos no tocante à recuperação dos ativos;
- vi) No mérito, o reconhecimento da omissão dos órgãos representados quanto ao cumprimento de suas atribuições institucionais, com a consequente determinação para que adotem todas as providências necessárias à recomposição do erário;
- vii) A eventual aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, aos responsáveis pela omissão injustificada, conforme apuração a ser realizada por esta Corte;
- viii) Por fim, a adoção de todas as demais providências que este Tribunal entender cabíveis para assegurar a proteção do patrimônio público e a efetiva recuperação dos valores desviados.

Brasília/DF, 01 de abril de 2026.



Deputada Federal **Adriana Ventura**  
NOVO/SP



Deputado Federal **Marcel van Hattem**  
NOVO/RS



Deputado Federal **GILSON MARQUES**  
NOVO/SC



Deputado Federal **Luiz Lima**  
NOVO/RJ



Senador **EDUARDO GIRÃO**  
NOVO/CE